



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Proposição de Lei Nº 30/2024

Autoria: Mesa Diretora
Nº do Protocolo: 377/2024
Protocolado em: 06/12/2024 10h08

Dispõe sobre a criação da bolsa de preceptoría para tutoria, estudo e pesquisa da especialidade de saúde da família e comunidade do Programa de Residência Médica inseridos na rede de APS da Prefeitura de Conselheiro Pena

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena - Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Poder Executivo Municipal a Bolsa de Preceptoría para Supervisão, Tutoria, Estudo e Pesquisa da Especialidade de Saúde da Família e Comunidade do Programa de Residência Médica (PRMMFC) da Respectiva Especialidade, que forem aprovados em Processo Seletivo específico para este fim a ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Pena com auxílio e supervisão da Comissão de Residência da COREME específica da especialidade.

Paragrafo único - A Bolsa de Preceptoría para Tutoria, Estudo e Pesquisa inserida no PRMMFC somente perdurará enquanto existir, na esfera federal, o programa de Residência Médica vinculado ao Programa Pró-Residência Médica do Ministério da Saúde e este manter o custeio da Bolsa Básica do Residente de Medicina de Família e Comunidade, bem como, durante o período de adesão do Município de Conselheiro Pena ao Programa de Residência Médica de Medicina de Família e Comunidade (PRMMFC).

Art. 2º Farão jus a Bolsa o Médico supervisor do PRMMFC e os Médicos Tutores com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) da Especialidade de Medicina de Família e Comunidade registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM) aprovados em processo seletivo específico para este fim.

§1º O Médico Supervisor será eleito dentre os Tutores aprovados na seleção pública, conforme normativa da COREME respectiva, e perceberá uma parcela mensal da bolsa, enquanto durar o PRMMFC em âmbito municipal.

§2º O Médico Tutor aprovado em seleção pública específica para este fim, perceberá uma parcela mensal da bolsa, enquanto durar o PRMMFC em âmbito municipal.

§3º Não será devida a bolsa ao Supervisor e Tutor que deixar de comparecer, injustificadamente, as





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



atividades do Programa de Residência Médica em Medicina de Família ou afastar-se das atividades de tutoria e preceptoria ou que solicitar transferência deste Município.

§4º Não será devida a Bolsa ao Tutor que sofrer sanções ou punições pela COREME ou que deixar de realizar as atividades previstas de tutoria e preceptoria no programa curricular padrão da Residência Médica de Medicina de Família e Comunidade.

§5º A continuidade do pagamento da Bolsa fica condicionada a realização de pelo menos 01 (uma) atividade de pesquisa anual inserida no PRMMFC no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Pena e aprovada pela COREME com a participação dos Residentes de Medicina de Família e Comunidade ou publicação de trabalho de pesquisa desenvolvido no âmbito do PRMMFC inserido na rede Municipal de Saúde de Conselheiro Pena em Revista Indexada Nacional ou Internacional.

§6º A Bolsa de que trata esta Lei não configura vínculo empregatício e não será incorporada a qualquer salário de servidores.

§7º Os encargos sociais e previdenciários, acaso incidentes, bem como, as despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 3º Para fins de recebimento da bolsa, o Médico Supervisor do PRMMFC e Médico Tutor do PRMMFC, deverão respectivamente:

I- Exercer com zelo e dedicação as ações de tutoria e preceptoria junto aos Residentes do PRMMFC no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Pena.

II- Observar e orientar o cumprimento das leis vigentes, bem como, as normas regulamentares emanadas pela Comissão Nacional de Residência Médica - COREME.

III- Orientar o cumprimento do Programa Curricular padrão de Medicina de Família vigente determinado pelo Ministério da Educação.

IV- Atender com presteza e urbanidade os usuários do Sistema Único de Saúde-SUS.

V- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



VI- Cumprir o calendário de ações pertinentes ao Supervisor, Tutores/Preceptores orientados pela COREME respectiva.

VII- Cumprir o calendário de ações de saúde relativo às atividades de integração ensino-serviço realizadas nas Unidades de saúde, conforme disposto pela COREME respectiva do Programa.

VIII- Cumprir, semanalmente, as horas em atividades de tutoria/preceptoria teóricas e horas em atividades nas unidades de saúde, condizentes com a carga horária estabelecida pela COREME respectiva do Programa.

IX- Cabe ao Supervisor do Programa, organizar, supervisionar a execução adequada da Tutoria/preceptoria, manter as documentações referentes aos residentes atualizadas e em ordem, bem como fazer a interface com a Secretaria Municipal de Saúde no que se refere a execução do PRM de MFC no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O valor inicial da Bolsa para o Supervisor do PRM será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devendo ser corrigida na mesma data e com o mesmo índice de correção aplicados aos demais servidores públicos municipais.

Art. 5º- O valor inicial da Bolsa para o Tutor/Preceptor será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser corrigida na mesma data e com o mesmo índice de correção aplicados aos demais servidores públicos municipais.

Art. 6º- Caso o Tutor/Preceptor, aprovado em processo seletivo específico, seja servidor do quadro efetivo da Prefeitura de Conselheiro Pena, poderá este se licenciar de sua função efetiva, sendo garantido seu vencimento mensal e demais direitos estatutários, para desempenho da atividade de Tutor/Preceptor, por interesse da administração pública municipal.

Paragrafo único - Para este caso o valor inicial da Bolsa para o Tutor/Preceptor, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida aos proventos do servidor, devendo ser corrigida na mesma data e com o mesmo índice de correção aplicados aos demais servidores públicos municipais.

Art. 7º- A Prefeitura de Conselheiro Pena, deverá, a partir do cadastramento dos Bolsistas aprovados na seleção Pública Municipal específica para este fim, efetuar o pagamento das bolsas na mesma data do pagamento dos demais servidores públicos municipais.

Art. 8º O Supervisor do Programa de Residência Médica de Medicina de Família e Comunidade e o





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Presidente da COREME respectiva serão os responsáveis por encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Pena as informações necessárias para cadastramento e autorização para pagamento das bolsas que tratam esta Lei, bem como, informar quando existir condições impeditivas para o recebimento da bolsa.

Art. 9º Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial junto ao orçamento vigente, até o limite do valor do repasse do Governo Federal para custeio do programa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Laviola Matos,
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena(MG)
em 05 de dezembro de 2024

Marcus Vinicius Tápias
Presidente da Câmara

Rones Carlos da Costa
Secretário da Mesa





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Proposição de Lei Nº 30/2024

Status: processo de assinatura **PENDENTE**

Data da Versão do Doct.: 06/12/2024 09:20:19

Hash Interno: snlvknr3eecoa37xgiabdtiy0a946llq08mmza3n



Chave de Verificação

WEJU9-OYIJB-ZQDXR-O1YUR-J4TOM

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
067.***.***-02	Marcus Vinicius Tápias	Pendente
804.***.***-72	Rones Carlos da Costa	Assinado em 06/12/2024 10:01

Documento assinado digitalmente por Rones Carlos da Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **WEJU9-OYIJB-ZQDXR-O1YUR-J4TOM** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

